



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000375/2006-15
Recurso nº 503806 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/ReflexoS
Recorrente VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto de concordância ou renúncia expressa.

COBRANÇA E PARCELAMENTO. Não compete ao CARF decidir acerca parcelamento de débitos, cabendo tão-somente o julgamento do crédito tributário lançado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTOS. ESPONTANEIDADE NÃO ADQUIRIDA.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e dos demais envolvidos na infração verificada. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não podem ser considerados espontâneos, visto encontrar-se sob procedimentos de fiscalização.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que trata de matéria de execução e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-20.444, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Vitória (ES), referentes ao ano-calendário de 2002, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 239.619,38 (fls. 178/184 e termo de constatação às fls. 171/175), a contribuição para o programa de integração social – Pis, no valor de R\$ 19.469,03 (fls. 185/190), a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, no valor de R\$ 89.857,25 (fls. 191/196), a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 32.348,59 (fls. 197/203), e o imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 124.491,72 (fls. 204/213), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação de IRPJ: receitas contabilizadas, mas informadas a menor na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica – DIPJ e na declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF. Em decorrência, o interessado recolheu a menor o IRPJ.

3- Pis, Cofins e CSLL: em consequência da infração acima, apurou-se recolhimentos a menores destas contribuições.

4- IRRF: importâncias pagas a beneficiários não identificados, conforme demonstrativo de fls. 167/170.

5- Ao impugnar as exigências, fls. 217/219 e documentos de fls. 220/333, o interessado alega, em síntese, que:

- por equívoco de sua contabilidade não declarou a totalidade das receitas. Assumiu através dos expedientes datados de 8/3/2006 e 20/3/2006 a correção, confessando o crédito apurado;

- efetuou em 25/8/2006 o pagamento do crédito apurado, com as reduções permitidas pelos incisos I e II, do §1º, do art. 9º da MP nº 303, de 29/6/2006 e pelos incisos I e II, do §1º, do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20/7/2006;

- os recolhimentos devidos de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL foram realizados na forma e prazo estabelecidos nos citados atos legais.

6- É o relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTOS. ESPONTANEIDADE NÃO ADQUIRIDA.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e dos demais envolvidos na infração verificada. Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte não podem ser considerados espontâneos, visto encontrar-se sob procedimentos de fiscalização.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário não impugnado.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de infração proveniente de receitas contabilizadas, mas informadas a menor na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica – DIPJ e na declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF. Em decorrência, o interessado recolheu a menor o IRPJ e seus reflexos (Pis, Cofins e CSLL).

Em relação à infração relacionada ao IRRF, beneficiário não identificado (fls. 167/170), conforme já foi consignando na decisão de piso, a matéria não foi impugnada e, portanto, não faz mais parte da presente lide, constituindo-se em matéria definitivamente constituída na instância administrativa.

Em sua defesa, assume que por equívoco de sua contabilidade não declarou a totalidade das receitas, assumindo sua correção e confessando o crédito apurado, nos seguintes termos:

Naquela oportunidade a Recorrente constatou que, embora tenha contabilizado regularmente as receitas identificadas pela Auditoria Fiscal, por equívoco de sua contabilidade não as declarou à SRF nas épocas próprias, razão pela qual assumiu através dos inclusos expedientes datados de 08/03/2006 e de 20/03/2006 a correção do apontamento feito pela Auditoria Fiscal, confessando, por consequência, o crédito apurado.

A DRJ, por sua vez, manteve a multa de ofício nos seguintes termos

10- Observa-se que desde o início dos trabalhos, em 28/12/2005, com a lavratura do termo de início (fls. 33/34) e com as demais intimações (fls. 35/48 e 61/78), seguindo-se da ciência dos autos de infração em 1/12/2006 (fls. 179, 185, 191 e 197), o interessado não readquiriu a espontaneidade, visto que todos os atos foram praticados dentre os 60 dias de validade de cada ato.

11- Portanto, os recolhimentos em 25/8/2006 (fls. 231/250) não podem ser considerados espontâneos. Em sendo assim, procedem as autuações, com imposição da multa de 75% e encargos moratórios.

Fica, pois, bastante claro que os recolhimentos efetuados em 25/08/2006 (fls. 231/250) foram efetuados depois do Termo de Início de fiscalização datado de 28/12/2005 (fls. 33/34).

Portanto, nada a reparar na decisão de piso, pois não se vislumbra no caso em comento que o contribuinte possa se beneficiar da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, abaixo transcrito, uma vez que o seu parágrafo único deixa bastante claro que não considera espontânea a denúncia apresentada após início de procedimento de ofício, como foi o caso:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destaquei)

Dentro desse mesmo contexto, contestando a multa de ofício e os juros de mora, traz a lide matéria referente a execução, pretendendo se valer dos benefícios previstos em parcelamento especial (art. 9º da MP nº 303, de 29/6/2006 e pelos incisos I e II, do §1º, do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20/7/2006).

Segundo a recorrente, a DRJ errou ao afirmar que não haveria cumprido as condições necessárias estabelecidas para o ingresso no parcelamento especial. Além de ter errado não haveria fundamentado a assertiva.

Não é verdade que a DRJ não fundamentou sua assertiva, senão vejamos:

Quanto ao argumento de ter-se beneficiado das condições estabelecidas na MP 303/2006, o interessado não cumpriu os requisitos legais. Não consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a opção pelo parcelamento especial e, por conseguinte, a confissão de irretratável da dívida. (grifei).

Como se vê, a DRJ fundamentou sua decisão adentrando, inclusive em matéria fora de sua competência por se tratar de matéria de execução. No caso ela ressaltou a falta do cumprimento de um requisito legal fundamental, qual seja, a formalização da opção pelo pedido de parcelamento, sem o qual seria impossível que a recorrente pretendesse atribuir a ocorrência da situação por ela pleiteada, mesmo que tenha feito pagamentos com cálculos corretos.

O interessante é que a recorrente em todo o seu recurso omite essa passagem da DRJ, fazendo-se de desentendida e daí não traz a prova que lhe incumbia se de fato pretendia se contrapor ao afirmado pela DRJ. Deveria, no caso, fazer prova de que haveria formalizado corretamente a opção pelo parcelamento para poder daí querer, então sua espontaneidade.

Tratando-se de matéria de execução este Órgão administrativo não deveria ter adentrado na questão.

Portanto, deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto de concordância ou renúncia expressa.

Outrossim, não compete ao CARF decidir acerca de parcelamento de débitos, cabendo tão-somente o julgamento do crédito tributário lançado.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa,

Por todo exposto, não conheço do recurso na parte que trata de matéria de execução e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto